



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:987 — Inscere disposições relativas às normas de segurança para instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto-lei n.º 29:782.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:988 — Fixa em \$05 por litro a taxa a que se refere o decreto-lei n.º 26:317 a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1942.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 51:141.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Portaria n.º 9:987

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Junta de Electrificação Nacional:

1.º Suspender a aplicação das normas de segurança para instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto-lei n.º 29:782, nos casos de mudança de consumidor.

2.º Autorizar a nova ligação das instalações referidas no n.º 1.º, ainda que não satisfaçam às condições regulamentares, não sendo exigível a apresentação do termo de responsabilidade a que se refere o decreto-lei n.º 29:944.

3.º Que sejam modificadas todas as instalações que se encontrem em perigosas condições de segurança, de forma a eliminar o perigo, devendo as modificações efectuadas obedecer, tanto quanto possível, às normas de segurança.

A Junta de Electrificação Nacional fornecerá aos distribuidores públicos de energia eléctrica as instruções convenientes para o cumprimento destas determinações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Janeiro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:988

Para execução do disposto no decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, manda o Governo da Re-

pública Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1942.

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área será efectuada nos termos dos artigos 7.º e seguintes do mesmo decreto.

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será determinado pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria com base nos elementos fornecidos pela Junta Nacional do Vinho e pela União Vinícola do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência quando engarrafados em recipientes até 5 litros devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de garantia da origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos, na cidade do Porto e no entreposto de Gaia, os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Economia, 3 de Janeiro de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 51:141. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. — Recorrentes, José Augusto Martinho Charneca e outros. Recorridos, José Manuel Braamcamp de Barahona Fragoso e mulher.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

José Manuel Braamcamp de Barahona Fragoso e esposa, D. Maria Teresa Caldeira Otolini de Braamcamp Fragoso, propuseram a presente acção ordinária contra os réus: 1.º D. Maria José Braamcamp Matos de Barahona; 2.º José Augusto Martinho Charneca e esposa, Maria Pinto; 3.º César Martinho Charneca e esposa, Maria do Rosário Fernandes; 4.º Herculano Martinho Charneca e esposa, Lucrecia Martinho Chaves; 5.º Maria dos Anjos Charneca e marido, António Alves; 6.º Liberdade da Anunciação Charneca e marido, Raúl Fernandes, alegando:

Que por escrituras de 5 de Junho de 1904 e 19 de Junho de 1906, outorgadas por José Estêvão V. Barahona, pai do autor, e José Martinho Charneca, pai

dos réus Charnecas, confessou-se aquele, o primeiro, devedor ao segundo, respectivamente, de 20.000\$ e 19.000\$;

Que êsses contratos foram celebrados com o fim de defraudar o autor na sua legítima, no seu direito à integral herança de seu pai;

Que a declaração de entrega dos 39.000\$ é falsa, pois o mutuário não recebeu mais de 10.000\$, sendo esta a quantia aprovada como passivo na interdição do pai do autor;

Que já ao tempo das escrituras o pai do autor, interdito por prodigalidade, doente e enfraquecido, diminuíra para com o autor os sentimentos paternais, especialmente depois de saber que o Dr. Francisco Barahona testara o solar da família a favor do autor;

Que isso explica o seu propósito de, com a colaboração do agiota Charneca, prejudicar o autor;

Que a 1.^a ré também outorgou por procuração nas referidas escrituras.

Concluíram por pedir que fôsem julgadas inexistentes e nulas as ditas escrituras e que os réus, com excepção da 1.^a ré, fôsem condenados a pagar ao autor as quantias falsamente indicadas como emprestadas, com os rendimentos que indicaram, etc.

Na contestação excepcionou-se o caso julgado, argüiu-se a ilegitimidade do autor e impugnou-se a simulação, alegando-se:

Que a importância da escritura de 1904 é a soma das parcelas emprestadas antes por letras, que depois foram inutilizadas;

Que a importância da escritura de 1906 também é a soma das parcelas emprestadas depois da de 1904;

Que não houve, nem podia haver, intuito de o pai prejudicar o filho, porque, ao tempo, não tinha bens sobre que recaísse a legítima;

Que, por morte, deixou mais de 2.000.000\$, e assim os 39.000\$ não lesaram a legítima;

Que a legítima e herança são valores que existem no património à morte do *de cuius* e que o que êle gastou ou deu sem remuneração não é património, não afectando assim a legítima, que incide sobre os valores na posse efectiva ao tempo do falecimento;

Que foi o pai do autor quem, para efeitos de chicana, propalou que só tinha recebido 10.000\$; e

Que as 5.^a e 6.^a rés são partes ilegítimas, concluindo-se *ut fl.* 87.

Houve réplica e tréplica, em que cada parte procura sustentar o seu ponto de vista.

O saneador desatendeu as argüidas inviabilidade da acção e inaptidão, bem como a excepção de caso julgado, julgou legítimas as partes e que os réus eram terceiros.

Seguiu o processo os seus termos, respondendo o colectivo a *fl.* 234 ao questionário e sendo depois a acção julgada improcedente por sentença de *fl.* 250.

Recorreram os autores a *fl.* 261 para a Relação, que, por acórdão de *fl.* 370, revogou essa sentença, anulou as ditas escrituras e condenou os réus a restituir aos autores as importâncias que dêles já receberam a título de capital e juros, acrescendo os juros legais desde a data do recebimento, etc.

A *fl.* 381 recorreram os réus da revista para êste Supremo Tribunal, que, por acórdão de *fl.* 465, concedeu, em parte, provimento ao recurso, julgando a acção improcedente quanto a 10.000\$, negando a revista quanto ao mais.

A *fl.* 472 recorreram os réus dêsse acórdão para o tribunal pleno.

Foi admitido êsse recurso por despacho de *fl.* 487 e mandado seguir por acórdão de *fl.* 496. A *fl.* 509 foi

limitado o recurso à parte do acórdão que negou a revista.

Tudo visto:

São as seguintes as conclusões da minuta dos recorrentes:

1.^o Os herdeiros legitimários que pretendem a anulação dos actos simulados praticados pelos pais só podem ser considerados terceiros, para os efeitos do artigo 1031.^o do Código Civil, quando a sua cota legitimária seja prejudicada por aqueles actos;

2.^o A protecção dêsse artigo tem de fundamentar-se no *prejuízo efectivo* da legítima, demonstrado posteriormente à abertura da herança;

3.^o É inoperante a simulação praticada pelos pais com intuito de prejudicar os herdeiros legitimários se posteriormente à abertura da herança não se provar prejuízo da cota legitimária;

4.^o Conseqüentemente, deve ser revogado o acórdão recorrido, *só na parte em que negou a revista.*

Vejamos:

A acção, como se relatou, foi proposta para se anularem duas dívidas constituídas pelo pai do autor, argüidas por êste autor de simuladas. Foi julgada procedente em parte, ou seja quanto a 29.000\$, etc. É essa parte que agora está em causa.

As escrituras em que se constituíram as dívidas foram celebradas em 1904 e 1906, mas a acção só foi proposta em 25 de Maio de 1936, depois da morte do pai do autor, ocorrida em 10 de Janeiro de 1923 (*certidão de fl.* 99).

Vem provado que quanto aos referidos 29.000\$ é falsa a constituição da dívida e que houve o intento de prejudicar o autor (resposta do colectivo aos quesitos 1.^o e 6.^o).

O autor foi considerado terceiro no sameador. Estão assim comprovados os requisitos da simulação e do fim de defraudar direitos de terceiro, exigidos no citado artigo 1031.^o

Quanto ao prejuízo:

É preciso provar-se o *prejuízo efectivo*, real, ou basta a ameaça, a possibilidade, a eventualidade do prejuízo?

Muito se tem escrito na doutrina e na jurisprudência a tal respeito, sendo divergentes as opiniões.

Mesmo, porém, que se seguisse a opinião de que era preciso mostrar-se a existência de *prejuízo efectivo*, nada lucravam com isso os recorrentes, porque existe tal prejuízo.

É certo que o colectivo disse que o autor não foi prejudicado em direito seu próprio e que o valor dos bens deixados pelo pai do autor excederam em mais do dobro as quantias referidas nas escrituras (respostas aos quesitos 16.^o-A e 18.^o).

Mas o autor foi o único herdeiro de seu pai, como se alegou no artigo 4.^o da petição inicial, o que não foi contrariado na contestação. Foi até ali corroborado, como se vê dos artigos 3.^o e 22.^o, e o mesmo se depreende de *fl.* 117.

Como único herdeiro de seu pai, o autor tinha obrigação de pagar as dívidas daquele, em virtude do disposto nos artigos 1792.^o, 2019.^o e 2115.^o do Código Civil.

Chegou a efectuar o pagamento, como acentua o acórdão da Relação a *fl.* 371, pelo que os réus foram condenados a fazer a respectiva restituição.

Era, pois, manifesto o *prejuízo efectivo* e real que para os autores advinha da referida simulação.

Mesmo, porém, que não houvesse tal prejuízo, havia a ameaça d'ele, havia a sua possibilidade e eventualidade, e isso bastava, como decidiu o acórdão recorrido.

Podiam, assim, os autores ter proposto esta acção antes mesmo da abertura da herança de seu pai e sogro, o dito José Estêvão Vieira de Barahona.

Razões:

O direito dos filhos à herança dos pais é um direito próprio, que deriva do nascimento, não dependendo da abertura da herança.

Os filhos têm, por isso, o direito de fazer garantir a sua legítima, mesmo futura, pelos meios legais.

Tanto assim que o artigo 341.º do Código Civil dá aos filhos o direito de requererem a interdição dos pais no caso de prodigalidade destes.

Vê-se daí e doutras disposições legais que o legislador quis assegurar a legítima dos filhos antes mesmo da abertura da herança.

O artigo 682.º do mesmo Código admite a prática de actos necessários à conservação dos direitos e o artigo 2536.º alude à ameaça de direitos.

Se apenas fôsse lícito requerer a anulação dos actos e contratos simulados após a morte dos pais, podia até lá completar-se a prescrição ou desaparecerem as provas da simulação.

A fraude dos contraentes precisa de ser reprimida logo que dela há conhecimento.

A esperança de herdar é um direito eventual.

Vêm, pois, provados todos os requisitos legais para a procedência da acção, na parte em que assim foi julgada.

Pelo exposto, e pelo mais que se pondera no acórdão recorrido:

Fica negado provimento ao recurso, com todas as custas dêste pelos recorrentes, e firma-se o seguinte assento:

Os filhos podem pedir, mesmo em vida dos pais, a anulação de dívidas por estes simuladamente contraídas com o intuito de os prejudicar, não sendo, portanto, preciso demonstrar a efectividade do prejuízo.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1941. — Mourisca — Teixeira Direito — Heitor Martins — Miguel Crêspo — F. Mendonça — Luiz Osório — Avelino Leite — Magalhães Barros — Adolfo Coutinho — Flores — M. Pimentel — Miranda Monteiro.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Dezembro de 1941. — O Secretário, José de Abreu.